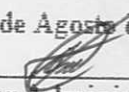




PROJETO DE LEI Nº 4.242

PROTOCOLO Nº 570/15

DE 11 de Agosto de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: REVOGA O § 1º, DA LEI Nº 3.839, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Agosto de 2015

1ª Discussão em 18 de Agosto de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 25 de Agosto de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 26 de Agosto de 2015

Com Ofício nº 196/15



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.242

Revoga o §1º do art. 1º, da Lei nº 3.839, de 16 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º Revoga o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.839, de 16 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte as farmácias e drogarias no município de Palmeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa revogar dispositivo da Lei nº 3.839/15, que dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte as farmácias e drogarias no município de Palmeira.

Note-se que a presente iniciativa tem única e exclusiva finalidade de excluir o §1º do art. 1º do mencionado Corpo Legal que assim dispõe:

"§1º O estacionamento de que trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários, em atendimento, na respectiva farmácia ou drogaria." (sem destaque no original)

Pois bem,

A justificativa é de fácil compreensão, uma vez que o dispositivo retro possui vício irreparável que põe em xeque a legalidade da referida norma.

Não se pode olvidar que o município possui autonomia para criar áreas específicas em lugares que julgar estratégicos para estacionamento de curta duração, como no caso em apreço, sem, contudo vincular o uso desse espaço público a um ou mais estabelecimentos específicos em detrimentos dos demais.

Corroborando com esta assertiva, o art. 6º da Resolução 302/08 do CONTRAN veda categoricamente destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso por ela não previstas e convém destacar que estacionamento exclusivo para farmácias não é uma possibilidade prevista pela norma em destaque.

Posto isso, diante da relevância do abordado tema, a fim de evitar dissabores futuros com a falta de adequação do texto legal, visto que o estacionamento para uso privativo de determinados estabelecimentos comerciais em via pública contraria as principais características dos bens de uso comum do povo, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 11 de agosto de 2015.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 57/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.242 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende revogar o §1º do art.1º da lei nº 3.839, de 16 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte às farmácias e drogarias no município de Palmeira e dá outras providências. O §1º do art.1º consta com a seguinte redação: "*§1º O estacionamento de que se trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários, em atendimento, na respectiva farmácia ou drogaria.*"

A lei nº 3.839/2015 foi de iniciativa do Poder Legislativo e foi devidamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, o qual, na justificativa apresentada no presente projeto de lei, afirmou que o §1º do art.1º é ilegal, por confrontar o art.6º da resolução 302/08 do CONTRAN, o qual veda a destinação de parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso por ela não previstas. Alegou, ainda, que a fixação de estacionamento para uso privativo de

Página 1 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



determinados estabelecimentos comerciais em via pública contraria as principais características dos bens de uso comum do povo.

Referido tema é de grande polêmica e discussão, havendo fundamentações e entendimentos divergentes, de modo que esta Procuradoria apresentará aos nobres vereadores, fundamentos pró e fundamentos contra, a fim de que debatam o tema, formem sua opinião e defendam seu posicionamento na tribuna, justificando o voto e assim, exercendo a democracia, já que, por ora, não existe um posicionamento prevalente dos Tribunais Superiores a ser seguido.

Fundamentos para reprovação do presente Projeto de Lei, mantendo-se a redação do §1º do art.1º da lei nº 3.839/2015

Realmente o Chefe do Poder Executivo tem razão quando afirmou que a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN prevê em seu art.6º que é vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução, sendo que a hipótese de estacionamento privativo para farmácias e drogarias não está nela prevista. Entretanto, existem casos que não devem ser interpretados de forma literal, pois acabam por limitar direitos e ofender princípios que deveriam ser observados, ainda mais quando se trata da esfera pública e da administração pública (são os casos de conflitos entre direitos fundamentais, princípios, etc).

A lei nacional nº 9.503/1997 prevê que, ao CONTRAN, compete estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, sendo previsto constitucionalmente a competência privativa da União para legislar sobre normas de trânsito. Por sua vez, compete ao Município

Página 2 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



legislar sobre assunto de interesse local. A expressão "interesse local" não deve ser analisada em razão de determinadas matérias, mas em razão de determinadas situações. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade. Nesse sentido:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

Como já mencionado na orientação jurídica emitida no projeto de lei que originou a lei nº 3.839/2015, temos a lição de ARNALDO RIZZARDO:

*"De outra parte, quem organiza o trânsito nas vias municipais é evidentemente o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, ao momento de carga e descarga etc"*²

Válida, ainda, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98.

² *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, RT, 2. ed., 2000, p. 32.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local.³

Estamos diante de atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao Município será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de regulamentação, inspirado sempre nos princípios constitucionais norteadores. Será legítima, assim, a atuação municipal tendente a regularizar uma situação fática localizada, típica, sobre a qual não poderia a União ter legislado de forma minudente. O fato é que cada Município vive uma realidade distinta dentro do contexto do transporte e tráfego urbanos e cabe a cada um deles regulamentá-la de acordo com o seu interesse local.

E por mais que a Resolução do CONTRAN não preveja expressamente a possibilidade de se destinar uma vaga de estacionamento rotativo para uso exclusivo dos usuários de farmácias e drogarias, pode-se entender que, se tiver interesse local e atender ao interesse público, haverá um conflito entre essa interpretação literal da norma do CONTRAN e a aplicação do princípio do interesse público sobre o privado, o qual, no humilde entendimento dessa Procuradora, deve prevalecer!

Outrossim, alegações de desrespeito aos postulados da legalidade não são, por si só, suficientes para deixar de lado a aplicação do princípio do interesse público e das exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, os quais permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas, já que inexistem garantias e direitos absolutos. Veja:

³ (CF, art. 30, I e V). ("Direito Municipal Brasileiro", 11. ed., Malheiros, 2000, p. 370.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

(...) O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais. (RMS 27428, Relator: Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 2008/0163682-7 de 14/03/2011)

É nesse sentido que alguns Tribunais vêm, recentemente, mudando o posicionamento, passando a entender pela constitucionalidade da questão:

Página 5 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MACHADO
- ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA - FAIXA DEFRENTE FARMÁCIAS
E DROGARIAS - RESTRIÇÃO POR LEI MUNICIPAL-
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL

A Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e com outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Reconhecida pelo órgão Especial a constitucionalidade da lei municipal, não há qualquer impropriedade na restrição por ela imposta. (TJMG. Apelação Cível 1.0390.11.004701-1/001 - 0047011-02.2011.8.13.0390. Relator Selma Marques, Data de Julgamento: 29/07/2014.

Com relação ao fundamento de que o estacionamento para uso privativo de determinados estabelecimentos comerciais em via pública contraria as principais características dos bens de uso comum do povo, aplica-se o mesmo raciocínio da inexistência de direitos absolutos e da prevalência do princípio do interesse público quando da existência de conflitos, até porque, se assim não fosse e se fosse considerado o argumento utilizado pelo Chefe do Executivo, a própria previsão de estacionamentos exclusivos de ambulâncias, idosos e deficientes, por exemplo, conforme previsto na própria Resolução do CONTRAN, ofenderia as características dos bens de uso comum do povo.

Com esses fundamentos da possibilidade de o município impor regras de interesse local, da prevalência do interesse público sobre o privado (se realmente este for o interesse da sociedade; em seu benefício), da relatividade das normas, do sobrestamento nos conflitos existentes no mundo jurídico, dentre outros, com os quais coaduna a humilde opinião desta Procuradora, e até que o Supremo Tribunal Federal determine de outra forma, os nobres vereadores poderão rejeitar o

Página 6 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



presente projeto de lei, mantendo-se a redação do §1º do art1º da lei municipal nº 3.839/2015.

Ressalta-se que toda essa fundamentação parte do pressuposto de que a norma que se pretende revogar é norma que traz benefício para a sociedade e que a esta interessa a sua permanência. Caso contrário, tais fundamentos não devem ser utilizados.

Por fim, importante ressaltar que, não sendo aprovado o presente projeto, a parte que se sentir ofendida ou lesada nos seus direitos, sendo o Poder Executivo ou outra parte legítima, poderá impetrar demanda judicial, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do presente projeto ou de parte dele.

Fundamentos para aprovação do presente Projeto de Lei e revogação do texto do §1º do art.1º da lei nº 3.839/2015

Como já mencionado, a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN prevê em seu art.6º que é vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução, sendo que a hipótese de estacionamento privativo para farmácias e drogarias não está nela prevista.

Partindo-se dessa interpretação literal e utilizando-se estritamente o princípio da legalidade, o presente projeto de lei poderá ser aprovado, sob o fundamento de que o §1º do art.1º da lei nº 3.839/2015 ofende a legalidade, já que o município não tem autonomia para vincular o uso de um espaço público que não esteja previsto na Resolução do CONTRAN, bem como ofende as principais características dos bens de uso comum do povo.

Página 7 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Importante ressaltar que, em caso de aprovação do presente projeto, não deixarão de existir as vagas de estacionamentos rotativos já previstas na lei, mas as mesmas deixarão de ser exclusivas para os usuários das farmácias ou drogarias. Não serão retiradas as vagas de farmácias, apenas mudarão as características do estacionamento (que não serão mais exclusivas para usuários das farmácias), os quais continuarão sendo rotativos de curta duração (limitado a 15 minutos).

Estes são os fundamentos que podem ser utilizados para a aprovação do presente projeto e revogação do texto do §1º do art.1º da lei nº 3.839/2015.

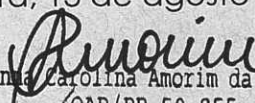
Por ora, não há indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto de lei, pois tais circunstâncias deverão ser avaliadas conforme o interesse público da questão.

Assim, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, benefícios, adequação e, principalmente, **interesse público** da pretensão constante no presente projeto, realizando, se entenderem conveniente, reunião com os proprietários das farmácias e drogarias da cidade, bem como com as comunidades, a fim de registrar o interesse da sociedade, valorizando o interesse público sobre o privado.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis. É a orientação.

Palmeira, 13 de agosto de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 8 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000011
PROTOCOLO Nº 576/15

DE 14 / 08 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.242

Assunto: Revoga o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.839, de 16 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

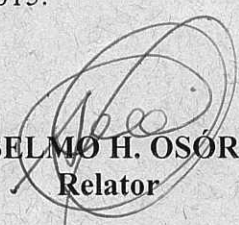
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.242** que Revoga o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.839, de 16 de janeiro de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, não encontrando indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Agosto de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.242, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Agosto de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000012



PROJETO DE LEI Nº 4.242

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.242

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE AGOSTO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulus

1º Secretário Chaz Borast

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.242

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE AGOSTO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Kulus

1º Secretário Chaz Borast

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 3.996
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 26 de 08 de 2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito